

Actividades Económicas, que exerce as competências de fiscalização da comercialização dos géneros alimentícios objecto do presente diploma.

2 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, a que se refere o artigo 10.º, competem à entidade com a responsabilidade pelo exercício dos poderes de controlo e de fiscalização, respectivamente, nos termos previstos no número anterior.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias, a que se referem os artigos 8.º e 9.º, compete:

a) Ao membro do Governo Regional com a tutela da área da saúde, quando se trate de processos instaurados no âmbito das acções de controlo efectuadas pela Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;

b) À Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, quando se trate de processos instaurados no âmbito de acções de fiscalização efectuadas pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.

4 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Região Autónoma da Madeira.

5 — A adaptação de competências não prejudica a articulação das autoridades regionais com as competentes autoridades nacionais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Julho de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2006

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Contas anuais em base individual

1 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à disciplina do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, devem proceder à publicação integral das suas contas anuais, em base individual, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

2-A —

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 2.º

Balanço trimestral em base individual

As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, de acordo com os modelos estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 3.º

Contas anuais em base consolidada

1 — As contas consolidadas de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser objecto de publicação integral, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo e pelas suas filiais e associadas.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 4.º

Prazos de publicação e prova perante o Banco de Portugal

1 — As publicações previstas neste aviso devem ser efectuadas no prazo de 30 dias após a aprovação dos documentos referidos nos artigos anteriores.

2 — As instituições devem fazer prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento das obrigações de publicação previstas neste aviso, no prazo de 10 dias, devendo remeter, consoante o caso, documento comprovativo da publicação no sítio da Internet, do envio dos documentos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda ou a um jornal não oficial de grande circulação nacional.

Artigo 5.º

Outras disposições

1 — O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as ins-

tituições procedam às suas publicações fora das condições previstas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento, ou em outras circunstâncias relevantes.

2 — O Banco de Portugal pode definir, por instrução, as condições a observar pelas instituições para efeitos das publicações previstas neste aviso.»

Artigo 2.º

É aditado ao Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003 o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Forma de publicação

1 — Os documentos referidos nos artigos 1.º e 3.º devem ser integralmente publicados no sítio da Internet do Banco de Portugal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a publicação integral deve ainda ser efectuada num dos seguintes locais:

- a) No sítio da Internet das respectivas instituições;
- b) No *Diário da República*;

c) Num jornal não oficial de grande circulação nacional.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às caixas económicas — com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo —, as quais devem publicitar os seus elementos contabilísticos anuais e os balancetes trimestrais nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º devem ser objecto de publicação integral no *Diário da República*, a qual deve indicar como podem ser consultados os restantes documentos que integrem as contas consolidadas e o relatório consolidado de gestão.»

Artigo 3.º

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável à publicação das contas relativas ao exercício de 2006.

Lisboa, 27 de Julho de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,80



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa